

Ofício Circulado N.º: 16066
Data: 2025-11-05
Entrada Geral: 2025E002893887
N.º Identificação Fiscal (NIF):
Sua Ref.ª:
Técnico: IS/ABS

Alfândegas
Delegações Aduaneiras
Postos Aduaneiros
Operadores Económicos

Assunto: REGIME DE TRÂNSITO - ADESÃO DO MONTENEGRO E DA MOLDÁVIA À CONVENÇÃO DE TRÂNSITO COMUM

Considerando que a Decisão (UE) 2025/1948 do Conselho de 18 de setembro de 2025, que no âmbito Comité Misto UE-CTC relativa ao procedimento de trânsito comum materializa o convite que a UE efetuou ao Montenegro (ME) e à Moldávia (MD), respetivamente, para que estes países aderissem à Convenção de 20 de maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum e à adoção das decisões n.º 2/2025 e n.º 4/2025 que alteram a Convenção sobre um regime de trânsito comum na sequência da adesão do Montenegro e da República da Moldávia à referida Convenção, em 01/11/2025;

Considerando que a Decisão n.º 2/2025, da Comissão Mista UE-CTC materializa a alteração dos Apêndices III e III-A da Convenção sobre um regime de trânsito comum no que respeita à adesão do Montenegro e que a Decisão 4/2025 materializa a alteração do Apêndice III da Convenção sobre um regime de trânsito comum no que respeita à adesão da Moldávia, no dia 01/11/2025

Comunico os procedimentos a assegurar relativamente a:

I – Compromisso da entidade garante – garantia global

1. Os compromissos da entidade garante aceites e válidos não carecem de qualquer alteração;
2. Contudo, nos casos em que os titulares de uma autorização para utilização de uma garantia global pretendam efetuar operações de trânsito com destino ao Montenegro e/ou à Moldávia devem apresentar na respetiva estância de registo da garantia um pedido de alteração à referida autorização e um aditamento ao compromisso da entidade garante, em papel timbrado da entidade garante, devidamente assinado, datado e autenticado, onde deverá constar:
 - 2.1. A referência à Moldávia e/ou ao Montenegro, no n.º 1 da parte I;
 - 2.2. A informação sobre o domicílio que a entidade garante elege no(s) país(es) parte contratante.
3. O atual modelo do compromisso da entidade garante – garantia global pode continuar a ser utilizado, com as necessárias adaptações, até 31/12/2026.

II – Compromisso da entidade garante – garantia isolada O atual modelo do compromisso da entidade garante – garantia isolada pode continuar a ser utilizado, com as necessárias adaptações, até 31/12/2026.

III – Certificados de garantia global/dispensa de garantia

1. Os certificados de garantia global (TC31) correspondentes aos compromissos da entidade garante alterados em conformidade com o estabelecido nos pontos 2. e 3. da parte I devem ser adaptados em

conformidade, isto é, deve ser inscrita, imediatamente após a menção “ISLÂNDIA”, a menção “MOLDÁVIA” e, após esta menção, a menção “MONTENEGRO”, consoante a situação;

2. Nas situações em que os titulares de uma autorização para utilização de uma garantia global (com redução de 100% do montante de garantia) pretendam efetuar operações de trânsito com destino ao Montenegro e/ou à Moldávia devem apresentar na respetiva estância de registo da garantia um pedido de alteração à referida autorização, a estância de registo da garantia deve anotar os respetivos certificados de dispensa de garantia (TC33) de acordo com o referido no ponto anterior;
3. A Casa 6 do TC33 / Casa 7 do TC31, para além da menção anteriormente referida, deve conter a assinatura do funcionário aduaneiro competente, o carimbo da estância de registo da garantia e a data efetiva da alteração/emissão do certificado;
4. Os atuais formulários de garantia global (TC31) e de dispensa de garantia (TC33), atualmente em utilização, podem continuar a ser utilizados, com as necessárias adaptações, até 31/12/2026.

IV – Informações

Tendo em conta que desde o dia 01/11/2025 passou a ser possível efetuar operações de trânsito com destino e/ou proveniência do Montenegro torna-se necessário divulgar a informação relacionada com a tradução de determinadas informações e menções em língua oficial Montenegrina. Assim, disponibiliza-se a informação remetida pelos serviços da Comissão:

Lista de informações necessárias para a aplicação do regime de trânsito comum com o Montenegro	
Menções	
O Apêndice III-A, do Anexo A1-A, do Título IV é alterado do seguinte modo	
«Embalagens N – 98200», é aditado o seguinte travessão antes de MK:	‘– ME N pakovanje’
«Validade limitada – 99200», é aditado o seguinte travessão antes de MK:	‘– ME Ograničena važnost’
«Dispensa – 99201», é aditado o seguinte travessão antes de MK:	‘– ME Oslobođeno’
«Prova alternativa – 99202», é aditado o seguinte travessão antes de MK:	‘– ME Alternativni dokaz’
«Diferenças: mercadorias apresentadas na estância (nome e país) – 99203», é aditado o seguinte travessão antes de MK:	‘– ME Razlike: carinska ispostava u kojoj je roba podnesena ... (naziv i država)’
«Saída dasujeita a restrições ou a imposições pelo(a) Regulamento/Diretiva/Decisão no – 99204», é aditado o seguinte travessão antes de MK:	‘– ME Izlaz iz.....podliježe ograničenjima ili naplati troškova u skladu s Uredbom/Direktivom/Odlukom br. ...’
«Expedidor autorizado – 99206», é aditado o seguinte travessão antes de MK:	‘– ME Ovlašćeni pošiljalac’
«Dispensa de assinatura – 99207», é aditado o seguinte travessão antes de MK:	‘– ME Oslobođeno potpisa’

«GARANTIA GLOBAL PROIBIDA – 99208», é aditado o seguinte travessão antes de MK:	‘– ME ZABRANJENO ZAJEDNIČKO OBEZBJEĐENJE’
«UTILIZAÇÃO NÃO LIMITADA – 99209»	‘– ME NEOGRANIČENA UPOTREBA’
«Emitido a posteriori – 99210», é aditado o seguinte travessão antes de MK:	‘– ME Izdato naknadno’ – ME Razno’
«Diversos – 99211», é aditado o seguinte travessão antes de MK:	‘– ME Razno’
«A granel – 99212», é aditado o seguinte travessão antes de MK:	‘– ME Razno’
«Expedidor – 99213», é aditado o seguinte travessão antes de MK:	‘– ME Pošiljalac’

A Subdiretora Geral da Área de Gestão Aduaneira